RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011104-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo - Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes** 

Requerente: Emilia Caurin Esparza Cabrera e outro

Requerido: Pedro Louzada do Amaral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Emília Caurin Esparza e Paschoal Pedronero Neto ajuizaram ação de despejo contra Pedro Louzada do Amaral alegando, em síntese, que em 27 de julho de 2014 locaram o imóvel localizado na Rua São Paulo, nº 1.421, centro, nesta cidade de São Carlos, ao réu, pelo prazo de 36 meses, mediante pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 1.300,00, contrato que vigorou até o dia 10 de outubro de 2017. Disseram que o inquilino apresentou um contrato com início em 10 de outubro de 2017 e vencimento em 10 de outubro de 2020, o qual foi subscrito pela autora por engano, pois se trata de uma senhora de 80 anos. O proprietário do referido imóvel, seu filho e coautor Paschoal, o qual cedia referido imóvel à sua mãe, a notificou sobre a intenção de retomar o imóvel para uso próprio, motivo pelo qual o contrato até então mantido com o réu não pode prosseguir. O réu foi notificado para desocupação em 30 dias, mas se recusou sob a alegação de que há contrato em vigor entre as partes. Por isso, ajuizaram a presente demanda, a fim de que seja declarada a rescisão do contrato com a consequente ordem de despejo do réu. Juntaram documentos.

A inicial foi emendada, a fim de se incluir o proprietário do imóvel no polo ativo.

O réu foi citado e apresentou contestação. Argumentou que o primeiro contrato de locação foi celebrado em 05 de novembro de 1993, época em que o imóvel ainda era de propriedade da autora Emília. A relação contratual foi mantida de forma

sucessiva, sem interrupção, de modo que o locatário está no imóvel há mais de 24 anos. Disse que explora atividade econômica no local, o que constou dos contratos celebrados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Disse que explora atividade econômica no local, o que constou dos contratos celebrados, tendo a autora firmado o último contrato no dia 04 de maio de 2017 com previsão de término apenas em 10 de outubro de 2020 e por isso se recusou a desocupar o imóvel após a notificação. Sobre a venda do imóvel realizada entre os autores (mãe e filho) no ano de 2002 disse não ter sido notificado, o que impediu o exercício do direito de preferência previsto em lei. Afirmou que exerce atividade comercial no imóvel desde o início da relação locatícia, tanto que sempre permitiu que o autor Paschoal colocasse cadeiras na calçada, destinadas aos clientes de seu bar. Há contrato em vigência celebrado entre as partes, de modo que não pode ser obrigado a desocupar o imóvel, até porque se trata de locação não residencial, garantindo-se ao locatário a renovação compulsória do contrato. Aduziu ter sofrido danos morais diante da conduta dos autores, motivo pelo qual deve ser indenizado. Postulou a anulação da venda e compra celebrada sem a oportunidade de exercício do direito de preferência, além do decreto de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

Determinou-se a intimação do réu para se manifestar sobre documentos juntados, tendo este quedado-se inerte.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido é improcedente.

O autor Paschoal Pedronero Neto é o atual proprietário do imóvel objeto do contrato de locação discutido nesta demanda (matrícula de fls. 21/24). Ele comprou este imóvel de sua mãe, a coautora Emília Caurin Esparza, por escritura pública datada de de 17 de maio de 2002, com registro no fólio real em 08 de setembro de 2011. Após a alienação, segundo a inicial, o filho cedeu o imóvel à mãe, a qual manteve os contratos de locação com o réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CIVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após o interesse do atual proprietário em reaver o imóvel para uso próprio, para emprego em sua atividade comercial, a autora notificou o réu para desocupação, o qual se negou sob a justificativa de que havia contrato de locação em vigência entre as partes (prazo final em 10 de outubro de 2020). A autora, sobre esse contrato, alegou que o réu se valeu de sua avançada idade (cerca de 80 anos) para que conseguisse a assinatura no instrumento contratual, pois ela o subscreveu sem apresentar questionamento ao conteúdo da avença.

A despeito destas alegações dos autores, ficou comprovado que a relação contratual mantida entre as partes é longeva, tendo início em 05 de novembro de 1993, época em que o imóvel ainda era de propriedade da autora Emília (fl. 76/77). Sucessivos foram os contratos celebrados entre as partes (fls. 78/92), o último, antes daquele questionado nesta ação, firmado em 27 de junho de 2014, com término em 10 de outubro de 2017. E, como se percebe da leitura dos contratos, a finalidade do imóvel era nitidamente comercial, expressão inclusive mencionada nos instrumentos juntados pelo réu, o que comprova a afirmação dele de que ali ele desensolve sua atividade empresarial há mais de 24 anos.

O contrato que os autores questionam foi firmado em 04 de maio de 2017 com prazo de vigência até 10 de outubro de 2017 (fls. 93/96). Não há razão para invalidar este contrato sob a simples alegação de que a autora o assinou sem dar atenção ao seu conteúdo. O contrato foi celebrado sem vício, é válido, sendo o coautor Paschoal, proprietário do imóvel, pessoa ciente do quanto ali avençado, pois cedeu o imóvel para sua mãe, a qual então o locou ao réu, mantendo os anteriores contratos já celebrados desde o ano de 1993.

Neste contexto, o pleito de retomada para uso próprio é descabido, porque há contrato por prazo determinado celebrado entre as partes e inexiste informação de inadimplemento por parte do locatário. Aplica-se, então, o artigo 4°, *caput*, primeira parte, da Lei nº 8.245/1991: *Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado*.

A inserção da destinação residencial em um dos contratos (cláusula sétima – fl. 91) não desnatura a finalidade comercial da locação, estampada em todos os demais

instrumentos negociais juntados aos autos. Inclusive, o cadastro do autor perante a Receita Federal menciona como endereço aquele do imóvel locado (fl. 75), sendo nítida a destinação dada ao bem e daí a necessidade de proteção especial com base na tutela do ponto comercial.

Ademais, interpretação diversa violaria a boa-fé contratual e ignoraria a realidade da relação travada entre os litigantes. Como suporte interpretativo, é possível a aplicação do artigo 112, do Código Civil, a fim de que fique assentada a compreensão que deve ser dada aos negócios mantido entre os autores e o réu durante todo este tempo: *Art.* 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Em suma, existindo contrato de locação com prazo determinado entre as partes, é incabível a retomada para uso próprio postulada na petição inicial, sendo de rigor a improcedência.

O réu não deduziu pedido reconvencional e por isso os pleitos de anulação da venda e compra celebrada entre os autores, além da indenização por danos morais, não podem ser objeto de apreciação nesta demanda. Se o caso, o réu poderá valer-se de ação própria para a obtenção de tutela jurisdicional destes pedidos, respeitados os prazos de decadência e prescrição.

Descabe a condenação dos autores às penas por litigância de má-fé, porque ambos atuaram no curso do procedimento apenas na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, embora vencidos, não se constata a prática de conduta dolosa destinada à violação dos deveres impostos pelo legislador processual. Além disso, como já assentado, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores autora ao pagamento das

despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA